TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 3357/13 –TCE-RO (Vol. I a III)

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos – acumulação indevida de cargos públicos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Jair Miotto Júnior - CPF n. 852.987.002-68

José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68

Mauro Nazif Rasul -CPF n. 701.620.007-82

Hildon de Lima Chaves – CPF n. 008.417.192-39

Claudiomiro Alves dos Santos – CPF nº 579.463.022-15

Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15

Diovandres Henrique Muniz de Oliveira - CPF n. 789.736.942-00

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, 30 de agosto de 2018.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. MÉDICO. DETERMINAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA.

O descumprimento das determinações do Tribunal enseja a aposição de sanção em face do jurisdicionado.

RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização de atos instaurada por este Tribunal a partir de expediente protocolizado pela Promotora de Justiça de Ariquemes, Priscila Matzenbacher Tibes Machado, encaminhando notícia recebida pela Ouvidoria sobre a acumulação ilegal de cargos públicos pelos médicos Diovandres Henrique Muniz de Oliveira e Verlingeton Cruz Beleza, e que, após regular tramitação, culminou com o Acórdão APL-TC 00414/16 – Pleno, de 01.12.2016 (fls. 313/323), nos seguintes termos:

> I – CONSIDERAR cumprida a Decisão n. 325/2013/GCESS, de 20.11.2013, publicada no D.O.e. TCE-RO n. 559, de 21.11.2013;
>
> II – APLICAR MULTA ao Senhor Diovandres Henrique Muniz de Oliveira, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), por infração à norma legal de natureza

operacional, tendo em vista que omitiu a acumulação de cargos públicos ao apresentar declarações às entidades da Administração Pública nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, da multa consignada no item II da decisão;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, deverá ser atualizado o valor e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

V - DETERMINAR aos Prefeitos dos Municípios de Porto Velho, Monte Negro e Theobroma que, no prazo de 15 (quinze) dias promovam a instauração de Tomadas de Contas Especial, nos termos do art. 8º, § 1º da Lei Complementar n. 154/96, com a finalidade de apurarem o dano e a responsabilidade de quem atestou a jornada irregular do servidor, nos períodos em que foram detectadas sobreposições de horários entre os diferentes cargos;

VI - FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias para as conclusões dos trabalhos das Tomadas de Contas, determinadas no item V, inclusive os relatórios finais acompanhados das manifestações dos órgãos de Controle Interno. Findo o prazo fixado de 90 (noventa) dias, e constatado o dano superior ao valor fixado no art. 8º, § 2º da Lei Complementar n. 154/96 e art. 13 da Instrução Normativa n. 21/2007, proceda-se ao imediato encaminhamento ao Tribunal de Contas para fim de processamento e julgamento;

(...)

2. Na sequência, o Departamento do Pleno expediu os ofícios necessários, oportunidade em que o Senhor Diovandres Henrique Muniz de Oliveira e os Prefeitos de Porto Velho[1], Monte Negro[2] e Theobroma[3] foram notificados acerca do teor do acórdão APL-TC 00414/16 – Pleno.[4]

3. De se registrar, por oportuno, que o acórdão APL-TC 414/2016[5] transitou em julgado no âmbito desta Corte em 18.01.2017[6].

4. Na sequência, o Senhor Diovandres Henrique Muniz de Oliveira procedeu ao recolhimento da multa imputada no item II da precitada decisão na sua integralidade ao Fundo Institucional desta Corte, conforme documentos juntados às fls. 346/348, motivo pelo qual lhe foi dada quitação com a respectiva baixa de responsabilidade, conforme DM-GCJEPPM-TC 0087/2017[7].

[1] Ofício n. 1698/DP-SPJ (fl. 330),
[2] Ofício n. 1699/DP-SPJ (fl. 331)
[3] Ofício n. 1700/DP-SPJ (fl. 332)
[4] Fls. 313/322.
[5] **Publicação:** Doe n. 1291, de 13.12.2016, publicado em 14.12.2016.
[6] Fl. 326.
[7] Fls. 358/359.

5. Em cumprimento ao aludido acórdão, o prefeito do município de Porto Velho remeteu a tomada de contas especial[8] autuada sob n. 938/2018/TCE-RO e julgada regular, na forma do art. 16, I e 17 da Lei Complementar n. 154/96.

6. Quanto aos prefeitos dos municípios de Theobroma e Monte Negro, apesar de instados reiteradamente por esta Corte não cumpriram, até o presente momento, a determinação deste Tribunal.

7. O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em virtude de encontrar-se em fase de cumprimento do acórdão APL-TC 00414/16, conforme o disposto na Recomendação n. 7/2014/CG, de 11.09.2014[9].

8. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9. Como visto, cuidam os autos, neste momento, da análise do cumprimento das determinações constantes do acórdão APL-TC 00414/16 – Pleno (fls. 313/323), notadamente de seu item VI, pelas Prefeituras Municipais de Porto Velho, Monte Negro e Theobroma.

10. Pois bem.

11. Como se vê do relatório que antecede este voto, a Prefeitura Municipal de Porto Velho cumpriu devidamente o item VI do aludido acórdão, eis que remeteu a Tomada de Contas Especial concernente ao processo n. 07.03416-000/2017, autuada neste Tribunal sob n. 00938/2018 e julgada nos termos do acórdão APL-TC 00264/2018, assim ementado:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE. QUITAÇÃO. ARTS. 16, I, E 17, DA LC N. 154/1996. DETERMINAÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO TOTAL DA DETERMINAÇÃO ANTERIOR DE INSTAURAÇÃO DE TCE EM OUTROS MUNICÍPIOS.
>
> 1. Tomada de contas especial que expressa a legalidade dos atos de gestão do responsável deve ser julgada regular. Art. 16, I, da LC n. º 154/1996.
>
> 2. Julgada regular a tomada de contas especial, deve ser dada quitação ao responsável. Art. 17, da LC n. º 154/1996.
>
> 3. Não verificado o cumprimento total do acórdão que determinou a instauração da tomada de contas especial em 3 (três) municípios, mas apenas em 1 (um) deles,

[8] Conforme ofício n° 58/ASTEC/CGM/2018 (sob protocolo n. 01770/18)

[9] I – que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

(...)

deve ser determinada nova verificação, dessa vez para alcançar apenas os 2 (dois) munícipios não abrangidos.

12. Quantos aos municípios de Theobroma e Monte Negro, entendo pertinente fazer um breve relato dos fatos constantes destes autos especificando cada um dos entes, conforme segue.

13. Município de Theobroma

13.1 Em 17.01.2017, o Prefeito Municipal de Theobroma foi notificado acerca do teor do acórdão APL-TC 00414/16-Pleno, por intermédio do ofício n. 1700/DP-SPJ (fl. 332), conforme AR599194541JS (fl. 338).

13.2 Considerando certidões firmadas pelo Departamento do Pleno, registrando que referido acórdão transitou em julgado e transcorrido o prazo nele estabelecido, sem o cumprimento das determinações pelo prefeito de Theobroma, esta Relatoria determinou a notificação do responsável para prestar esclarecimentos, nos termos do ofício n. 737/2017/DP-SPJ, de 10.05.2017 (fl. 378), consoante AR737641939JS (fl. 379).

13.3 Advindo certidão do Departamento do Pleno (fl. 459), informando que decorreu o prazo sem que fosse interposta qualquer espécie de documento, determinei nova diligência por meio do ofício n. 895/2017/DP-SPJ[10] (fl. 470), cujo teor foi reiterado pelo ofício n. 1192/2017/DP-SPJ[11] (fl. 483), recebido de próprio punho pelo Prefeito Claudiomiro Alves dos Santos.

13.4 Na sequência, aquela municipalidade informou que realizou a "*instalação de comissão para apuração de tal fim, onde a referida comissão vem trabalhando para conclusão dos trabalhos apuratórios de possíveis irregularidades*", bem como enviou cópia integral do processo n. 535/2017, por meio do ofício n. 278/GP/PMT/2017 (fls. 496/564). De se ressaltar, por pertinente, que esta Relatoria verificou que os aludidos autos referiam-se a processo administrativo disciplinar instaurado para apurar a acumulação indevida de cargos públicos pelo senhor Diovandres Henrique Muniz de Oliveira.

13.5 Posteriormente, determinei a realização de diligência junto àquela municipalidade para que o responsável informasse as providências efetuadas para o cumprimento integral da decisão (ofício circular 008/2018/GCJEPPM – fl. 591[12]), cujo teor foi reiterado por meio do ofício circular n. 15/2018/GCJEPPM (fl. 607[13]). Todavia, o responsável novamente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido conforme Certidão n. 121/2018/DDP (fl. 619).

14. Município de Monte Negro

14.1 Em 18.01.2017, o Prefeito Municipal de Monte Negro foi notificado acerca do teor do acórdão APL-TC 00414/16 – Pleno, por intermédio do Ofício n. 1699/DP-SPJ (fl. 331), conforme AR599194538JS[14] (fl. 338).

[10] AR791842594JS
[11] reenviado diante da ausência do responsável por meio do ofício n. 1478/2017/DP-SPJ (AR911268282JS)
[12] AR073585025BI
[13] AR226334885BI.
[14] Fls. 338.

14.2 Na sequência, aquela municipalidade solicitou prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias tendo em vista a necessidade de ser realizado um levantamento nos arquivos daquele ente municipal, nos termos do of. 027/GAB/2017 sob protocolo n. 1098/2017 (fl. 340).

14.3 Em 05.04.2017, aportou neste Tribunal o ofício n. 126/2017/GAB (protocolo n. 4647/2017 – fl. 368), da lavra da Chefe de Gabinete daquele município, Catian Cardoso Klukieviz Moreira, comunicando a instauração da Tomada de Contas Especial (processo n. 293-1/2017).

14.4 Em 16.02.2017, a Vice-Prefeita, Micele Albano de Moraes, encaminhou documentos[15] em atenção ao ofício n. 1699/DP-SPJ, todavia esta Relatoria verificou que não atenderam ao item VI do acórdão APL-TC 414/2016 diante da inobservância dos ritos constantes da Instrução Normativa n. 21/2007; fato que ensejou a realização de diligência junto ao ente municipal remetendo cópia do referido normativo, a fim de ver integralmente cumprido o acórdão (ofício n. 42/2017/GCJEPPM[16] – fl. 455).

14.5 Advindo certidão do Departamento do Pleno[17], consignando que decorreu o prazo sem que fosse interposta qualquer espécie de documento, determinei nova diligência nos termos do ofício n. 163/2017/DP-SPJ[18] (fl. 572), cujo teor foi reiterado pelo ofício circular n. 008/2018/GCJEPPM[19] (fl. 590).

14.6 Em resposta, o prefeito Evandro Marques da Silva encaminhou para conhecimento cópia do memorando n. 13/CGM/PMMN/2018[20], da lavra do Controlador-Geral daquela municipalidade, Vinícius José de Oliveira Peres Almeida, cujo teor registra que não houve a abertura de Tomada de Contas Especial para cumprir o acórdão APL-TC 414/2016, bem como concluiu recomendando ao gestor que solicitasse prazo desta Corte para realizar os trabalhos de TCE.

14.7 Por fim, aportou o oficio n. 217/GAB/2018[21], de 19.07.2018, enviando a Portaria n. 521/2018 que instaurou o procedimento de tomada de contas especial para apuração de possível dano ao erário causado por Diovandres Henrique Muniz de Oliveira , bem ainda solicitando prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos.

15. Descumprimento de decisão

15.1 Como se vê, embora instados reiteradamente, os responsáveis pelas prefeituras municipais de Monte Negro e Theobroma deixaram de atender determinação desta Corte e não apresentaram causa justificada a respeito de sua omissão, ocorrência que materializa o descumprimento de decisão desta Corte.

15.2 Assim, entendo pela aplicação de multa aos Senhores Evandro Marques da Silva e Claudiomiro Alves dos Santos, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c

[15] Ofício n. 49/GAB/PMMN/2017 encaminha folhas de frequência, ato de posse, atestados médicos e outros concernentes ao servidor Diovandres Henrique Muniz de Oliveira (fls. 380/452).
[16] JS645293535
[17] fl. 459.
[18] AR987086378JS.
[19] AR064565827BI.
[20] Fls. 610/611.
[21] Fls. 621/623.

art. 103, IV, do Regimento Interno, uma vez que restou comprovado o descumprimento das determinações emanadas por esta Corte por meio do acórdão APL-TC 00414/16 – Pleno.

15.3 Adicionalmente, é oportuno reforçar a determinação aos aludidos prefeitos no sentido de que demonstrem as providências adotadas para cumprir as deliberações do TCE-RO, sendo cabível alertar que o não-atendimento da determinação insculpida neste voto caracterizará descumprimento de decisão deste Tribunal e poderá ensejar a aplicação de sanção, com base no inciso VII do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.

16. Posto isto, submeto a este colendo Plenário o seguinte Voto:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item VI do APL-TC 00414/16 – Pleno, prolatado neste processo, diante da documentação apresentada pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, prefeito do Município de Porto Velho, conforme processo n. 938/2018/TCE-RO, comprovando o cumprimento das medidas consignadas na aludida decisão;

II - Considerar não cumprida a determinação imposta no item VI do APL-TC 00414/16 – Pleno, prolatado neste processo, pelos Prefeitos dos Municípios de Monte Negro, Evandro Marques da Silva, e Theobroma, Claudiomiro Alves dos Santos, em virtude de não terem atendido, sem causa justificada, ordem desta Corte;

III – Aplicar multa individual aos responsáveis indicados no item anterior, no valor de R$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) cada, correspondente a 2% de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pelo não atendimento sem causa justificada de decisão desta Corte, com escopo no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que procedam ao recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/1997;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III da decisão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/1996 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

VI – Fixar, via ofício, novo prazo de 60 (sessenta) dias aos atuais Prefeitos dos Municípios de Monte Negro e Theobroma, ou quem venha lhes substituir, para que encaminhem as conclusões dos trabalhos das Tomadas de Contas, inclusive os relatórios finais acompanhados das manifestações dos órgãos de Controle Interno, conforme determinado no item VI do acórdão APL-TC 00414/16-Pleno, alertando-os que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VII – Dar ciência da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei

Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Arquivar os autos, depois de adotadas todas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

É como Voto.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator